



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.469-C, DE 2004
(Do Sr. Paulo Gouvêa)

Acrescenta Capítulo III, à Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e do PL 4.793/05, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ANN PONTES); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do PL 4.793/05, apensado, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.793/05, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4.793/05

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Art. 2º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III B:

“CAPÍTULO III
DO INCENTIVO À DENÚNCIA DE CRIMES E DE ILÍCITOS
ADMINISTRATIVOS

Art. 15-A. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar perante os órgãos de segurança pública e os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, crimes ou ilícitos administrativos.

§ 1º Para a sua aceitação, a denúncia deverá conter os seguintes elementos:

I – descrição do crime ou do ilícito administrativo, com indicação dos dados mínimos que permitam a sua apuração; e

II – identificação da autoria do crime ou do ilícito administrativo, se possível.

§ 2º Na garantia do direito à privacidade, será assegurado pelo órgão que receber a denúncia o sigilo da fonte e o anonimato do denunciante.

Art. 15-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, adotarão formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído pagamento de valores em espécie.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de ouvidorias, nos diversos órgãos públicos, e a colocação, à disposição da população, de números de telefones destinados ao recebimento de denúncias, comumente denominados de “disque-denúncia”, têm-se mostrado um instrumento bastante eficiente para a obtenção de informações que permitam a prevenção, a apuração e a repressão a crimes e a ilícitos administrativos.

No entanto, a falta de uma disciplina legal sobre a matéria, que garanta o sigilo efetivo da fonte e que preveja a possibilidade de ser oferecida uma recompensa que incentive a participação da população na defesa da ordem e do patrimônio públicos, impede que essa poderosa ferramenta para o combate ao crime e a corrupção possa ser utilizada de forma mais ampla.

O presente projeto de lei tem por finalidade incentivar a produção de informações, pela população, que ajude o Estado no combate a atos ilícitos.

Para isso, inspirados na própria Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que, em seu Capítulo II, disciplina a proteção aos réus colaboradores, prevendo a possibilidade de extinção da punibilidade, ou de redução da pena, dos que prestarem informações que permitam a identificação dos demais co-autores ou

partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada, ou a recuperação total ou parcial do produto do crime, estamos assegurando o sigilo da fonte e o anonimato do denunciante e prevendo a possibilidade dos entes federados adotarem recompensas concretas, no caso das informações prestadas serem efetivamente úteis.

Certo de que meus ilustres Pares reconhecerão a importância do tema para o combate à criminalidade e à corrupção, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

DEPUTADO PAULO GOUVÉA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES**

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha

colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.”

Art. 17. O Parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.”(NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório.” (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

PROJETO DE LEI N.º 4.793, DE 2005 **(Do Sr. Vieira Reis)**

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que "estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal", para inserir artigos dispendo sob a proteção a servidores públicos que denunciem ilícitos cometidos por servidores da área de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4.469/2004

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida dos artigos 11-A, 11-B e 11-C, com as redações que se seguem:

“Art. 11-A. É garantido o sigilo da identidade a todo servidor público que fornecer informações referentes a ilícitos administrativos ou penais cometidos por servidores da área de segurança pública.

Art. 11-B. Aplica-se ao servidor público que prestar as informações especificadas no artigo anterior, no que couber, o disposto neste.

Parágrafo único. São também garantidos aos servidores públicos:

I – o direito de não sofrer punição administrativa em função das informações prestadas;

II – o direito, por doze meses, de não ser transferido do órgão, salvo por sua própria solicitação;

III – a proteção contra toda e qualquer represália funcional.

Art. 11-C. O servidor público que prestar informações falsas responderá por seus atos, nos termos da legislação vigente.”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, estabeleceu uma série de procedimentos a serem adotados com vistas a proteger as vítimas e as testemunhas de crimes coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal. Também dispôs sobre a proteção a réus colaboradores.

Em que pese a importância das medidas por ela estabelecidas e a tentativa de torná-la bastante abrangente, uma situação não foi contemplada de forma adequada na lei: a denúncia de prática de ilícitos por servidores da área de segurança pública.

Embora não seja regra geral, não se pode negar que alguns integrantes dos órgãos de segurança pública têm-se deixado seduzir por propostas de suborno, ou pela tentação do dinheiro fácil obtido por meio de extorsões de

criminosos, ou outros ilícitos. Forma-se, então, uma situação de profundo constrangimento para os bons policiais que são obrigados a conviver com pecha de que os órgãos de segurança pública brasileiros são corruptos.

Pela própria natureza da atividade, é mais fácil para os integrantes do órgão identificar a conduta irregular do colega – seja pelos procedimentos adotados no exercício de sua atividade policial, seja pelos sinais de riqueza que apresentam. Porém, a denúncia contra esses servidores, que denigrem os órgãos a que pertencem, costuma não ocorrer porque há um forte temor por parte dos demais servidores das consequências que poderão advir para eles, se houver vazamento de que eles denunciaram atos ilícitos praticados por seus colegas.

Assim, a presente proposição pretende, aproveitando a regulamentação existente sobre a proteção a vítimas e testemunhas, acrescentar dispositivos que disciplinem de forma expressa as garantias para os servidores que quiserem denunciar irregularidades praticadas por integrantes dos órgãos de segurança pública.

Certo de que os ilustres Pares entenderão a contribuição desta proposição para o processo de aperfeiçoamento de nossos órgãos de segurança pública, com o intuito de aumentar a confiança da população brasileira nestas importantes instituições, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Vieira Reis

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

.....

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

* Artigo regulamentado pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000.

.....
.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

I – RELATÓRIO

Ambas as proposições epigrafadas tratam do acréscimo de dispositivos à Lei que dispõe sobre a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas e de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

A proposição principal tem por escopo incentivar a denúncia de crimes e ilícitos administrativos. O primeiro dos dois artigos aventados dispõe que qualquer cidadão pode denunciar crime ou ilícito administrativo não apenas aos órgãos de segurança pública, mas também perante os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, os quais preservariam o “*sigilo da fonte e o anonimato do denunciante*”. O segundo artigo proposto determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam recompensas, inclusive em espécie, pela prestação de informações úteis à prevenção, repressão ou apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

A proposta é justificada com o argumento de que a implantação de ouvidorias e de serviços de recebimento de denúncias, apesar de produzirem resultados positivos, somente alcançarão seu pleno potencial quando forem oferecidas aos denunciantes garantias e recompensas.

O apenso, por sua vez, trata da proteção a servidores públicos que denunciem ilícitos cometidos por servidores da área de segurança pública. Além de garantir o sigilo da identidade do servidor, assegura que o mesmo não sofrerá qualquer represália funcional, vedando a aplicação de qualquer punição de natureza administrativa e mesmo a transferência, durante doze meses, salvo se a pedido.

O Autor defende sua propositura afirmando que muitas vezes os servidores dos órgãos de segurança pública tomam conhecimento de atos ilícitos praticados por seus colegas, mas não os denunciam por temerem as consequências que poderiam sofrer.

Não foram apresentadas emendas, perante este Colegiado, a nenhum dos dois Projetos.

II - VOTO DA RELATORA

Embora meritórias, ambas as proposições demandam ajustes.

A respeito da proposição principal, questiona-se a instituição de formas de recompensa pelo oferecimento de informações úteis à prevenção, apuração ou repressão de ilícitos. Opõe-se a tal mecanismo a própria carência de recursos de que sofrem todos os serviços públicos, a começar pelos mais essenciais, como os de assistência à saúde. A própria segurança pública tem sua atuação comprometida pelos baixos salários praticados e pela precariedade dos meios alocados. Além disso, agentes inescrupulosos, que também na segurança pública existem, poderiam facilmente se apossar do dinheiro das recompensas, seja mediante extorsão dos informantes, seja mediante apropriação direta, uma vez que o anonimato dos denunciantes inviabilizaria a prestação de contas.

Já a proposta consubstanciada no projeto apenso merece acolhida, mas com a ampliação de seu escopo. Não se justifica a restrição do sigilo aos servidores públicos que denunciarem ilícitos cometidos por servidores da área de segurança. As garantias devem alcançar qualquer pessoa, com cidadania nacional ou estrangeira, que revele algum ilícito administrativo.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 4.469, de 2004, e nº 4.793, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2005.

Deputada **ANN PONTES**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.469, DE 2004

Acrescenta Capítulo III, à Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III
DA DENÚNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15-A. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar denúncia, representação ou reclamação:

I – à autoridade superior ao agente contra a qual é formulada, a respeito de improbidade administrativa ou qualquer ilegalidade, omissão ou abuso de poder praticado por agente público, nesta qualidade;

II – ao Conselho Nacional de Justiça, contra membro ou órgão do Poder Judiciário;

III – ao Conselho Nacional do Ministério Público, contra membro ou órgão do Ministério Público da União ou de Estado;

IV – aos órgãos do sistema de controle interno ou externo, contra ilegalidade ou irregularidade de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial relativa a dinheiros, bens ou valores públicos; e

V – à autoridade policial e ao Ministério Público, em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada.

§ 1º A denúncia, representação ou reclamação deverá conter a todas as informações que possam servir à apuração do fato e respectiva autoria e, quando apresentada oralmente ou sem assinatura, será reduzida a termo perante a autoridade.

§ 2º Sempre que o fato narrado na denúncia, representação ou reclamação constituir crime, a autoridade administrativa encaminhará cópia da mesma ao Ministério Público.

Art. 15-B. Salvo em caso de comprovada má-fé, são assegurados ao autor da denúncia, representação ou reclamação:

I – a manutenção de sua identidade em sigilo;

II – imunidade contra qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da apresentação da mesma;

III – em se tratando de servidor público, o direito de não ser transferido senão por sua própria solicitação, desde a apresentação da denúncia, representação ou reclamação até o prazo de um ano após a conclusão do processo administrativo ou judicial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2005.

Deputada **ANN PONTES**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.469/2004 e o PL 4793/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatico - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Pedro

Henry, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri, Marcelo Guimarães Filho, Narcio Rodrigues e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.469, DE 2004

Acrescenta Capítulo III, à Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III:

"CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15-A. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar denúncia, representação ou reclamação:

I – à autoridade superior ao agente contra a qual é formulada, a respeito de improbidade administrativa ou qualquer ilegalidade, omissão ou abuso de poder praticado por agente público, nesta qualidade;

II – ao Conselho Nacional de Justiça, contra membro ou órgão do Poder Judiciário;

III – ao Conselho Nacional do Ministério Público, contra membro ou órgão do Ministério Público da União ou de Estado;

IV – aos órgãos do sistema de controle interno ou externo, contra ilegalidade ou irregularidade de natureza contábil, financeira,

orçamentária ou patrimonial relativa a dinheiros, bens ou valores públicos; e

V – à autoridade policial e ao Ministério Público, em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada.

§ 1º A denúncia, representação ou reclamação deverá conter a todas as informações que possam servir à apuração do fato e respectiva autoria e, quando apresentada oralmente ou sem assinatura, será reduzida a termo perante a autoridade.

§ 2º Sempre que o fato narrado na denúncia, representação ou reclamação constituir crime, a autoridade administrativa encaminhará cópia da mesma ao Ministério Público.

Art. 15-B. Salvo em caso de comprovada má-fé, são assegurados ao autor da denúncia, representação ou reclamação:

I – a manutenção de sua identidade em sigilo;

II – imunidade contra qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da apresentação da mesma;

III – em se tratando de servidor público, o direito de não ser transferido senão por sua própria solicitação, desde a apresentação da denúncia, representação ou reclamação até o prazo de um ano após a conclusão do processo administrativo ou judicial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

As proposições a serem analisadas nesta Comissão dispõem sobre o acréscimo de dispositivos à Lei que trata da proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas e de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O Projeto de Lei nº 4.469, de 2004, propõe o incentivo estatal à produção de informações úteis à investigação criminal por meio da denúncia de

crimes e ilícitos administrativos. Inicialmente estatui que “qualquer cidadão pode denunciar crime ou ilícito administrativo” não apenas aos órgãos de segurança pública, mas também perante os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal. A esses órgãos é estabelecida a obrigatoriedade de preservar o “sigilo da fonte e o anonimato do denunciante”. Outro comando se refere a que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam recompensas, inclusive em espécie, pela prestação de informações úteis à prevenção, repressão ou apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a simples implantação de ouvidorias e de serviços de recebimento de denúncias, não é suficiente, a despeito dos resultados positivos produzidos até o momento, sendo necessário oferecer garantias e recompensas adicionais aos denunciantes

O PL nº 4.793, de 2005, apenso, trata da proteção a servidores públicos que denunciem ilícitos cometidos por servidores da área de segurança pública. Introduz a garantia do sigilo da identidade do denunciante, assegurando que o mesmo não sofrerá qualquer represália funcional e veda a aplicação de qualquer punição de natureza administrativa e mesmo a transferência, durante doze meses.

O Autor justifica que, por vezes, os servidores dos órgãos de segurança pública tomam conhecimento de atos ilícitos praticados por seus colegas, mas não os denunciam por temerem as consequências que poderiam sofrer.

As proposições tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, sendo aprovadas na forma de um Substitutivo.

O Substitutivo em tela, procurou suprimir o oferecimento de recompensas aos denunciantes, pois os Parlamentares daquela dourada Comissão entenderam que os recursos para a segurança pública são escassos e que as ações poderiam ficar à mercê de agentes inescrupulosos que poderiam facilmente se apossar do dinheiro das recompensas, seja mediante extorsão dos informantes, seja mediante apropriação direta, uma vez que o anonimato dos denunciantes inviabilizaria a prestação de contas. Outra modificação foi introduzida no sentido de ampliar o escopo da proteção ao anonimato, oferecendo-o a qualquer pessoa que deseje realizar uma denúncia.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em apreciação foram distribuídas a esta Comissão Permanente por tratarem de assuntos relacionados com a segurança pública, nos termos da alínea “d”, do inciso XVI do artigo 32, do RICD.

A respeito do oferecimento de recompensas para as informações prestadas em investigações realizadas por órgãos policiais, entendemos, coincidentemente com o Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que a carência de recursos, endêmica no seio dos órgãos de serviço de segurança pública, não aconselha adotar tal medida. É a segurança pública mesmo que, por vezes, tem sua atuação comprometida pelos baixos salários praticados e pela precariedade dos meios que são colocados à sua disposição para as ações de combate ao crime.

Além disso, a eventual ação de pessoas inescrupulosas, que poderiam apoderar-se dos recursos fazendo uso de impostores ou do anonimato, também se constitui em argumento plausível que sustenta a necessidade das alterações inseridas no Substitutivo apresentado pela Deputada Ann Pontes na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Quanto aos demais aspectos, somente temos a enaltecer a iniciativa dos nobres Deputados Paulo Gouvêa e Vieira Reis, autores das duas proposições que deram origem a esse processo, pela visão da necessidade em apoiar aqueles que desejam oferecer informações para que todos nós tenhamos dias mais tranqüilos e seguros.

Dessa forma, atendo-nos ao mérito que compete a esta Comissão e sob o ponto de vista da segurança pública, somos pela aprovação dos PL nº 4.469/04 e nº 4.793/2005, na forma do Substitutivo já aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, o qual consideramos constituir-se em aperfeiçoamento oportuno e conveniente ao ordenamento jurídico nacional.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2005.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.469/04 e o PL 4793/05, apensado, com adoção do substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Campos - Vice-Presidente; Capitão Wayne, Coronel Alves, Josias Quintal, Paulo Rubem Santiago - titulares; Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Laura Carneiro e Neucimar Fraga - suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende acrescentar capítulo à Lei nº 9.807, de 1999, estabelecendo normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, ao que procura incentivar o oferecimento de denúncias sobre crimes e ilícitos administrativos ocorridos no âmbito da esfera pública.

O Projeto, originalmente encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, consigna dispositivo que prevê o “pagamento de valores em espécie” a título de recompensa por informações que sejam úteis ou levem à “prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou de ilícitos administrativos”. Tais recompensas seriam financiadas ou pela União, ou pelos Estados e o Distrito Federal ou pelos municípios, conforme estariam relacionadas o nível de suas competências com os fatos a serem denunciados.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público resolveu adotar Substitutivo ao Projeto 4469/2004, ao tempo em que retira o dispositivo que previa o pagamento de recompensas.

À proposição principal fora apensado o Projeto de Lei nº 4.793, de 2005, de autoria do Deputado Vieira Reis, que “Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, para inserir artigos dispendendo sob a proteção a servidores públicos que denunciem ilícitos cometidos por servidores da área de segurança pública”.

Examinado, em seguida, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, os Projetos foram aprovados na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação e compatibilidade orçamentária (art. 54 RICD), o Projeto 4469/2004 não recebeu emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO

Cabe a este órgão técnico, no projeto em tela, exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto original quanto à previsão de pagamento de recompensas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) não inclui tal proposta entre suas metas e prioridades.

Além disso, a LDO/2005 estabelece:

“Art. 117. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.”

O projeto não atende às mencionadas exigências da LDO/2005.

O orçamento para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005) não contém dotação própria para o pagamento de tal despesa.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei nº 4.469-B, de 2004, na sua forma original, enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, o dispositivo proposto ao estabelecer nova atividade orçamentária fica sujeito à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pela proposição.

O projeto original não atende, também, às exigências estabelecidas pelos dispositivos mencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às demais proposições, o Substitutivo adotado pelas Comissões que examinaram o mérito e o Projeto nº 4.793, de 2005, apensado, nada há a obstar, vez que reportam-se meramente sobre a organização e garantias afetas

ao Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, não importando, destarte, sobre a implicação de novas despesas orçamentárias.

Diante do exposto, opinamos pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 4.469-B, de 2004, na sua forma original, e pela não implicação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, assim como o Projeto 4.793, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005

Deputada **YEDA CRUSIUS**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.469-B/04 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.793/05, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Ademir Camilo, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO